



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10269/14

Origem: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2013
Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das despesas com obras financiadas com recursos próprios e estaduais. Falhas nas informações fornecidas no GEOPB. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00861/19

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção de Obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Santana de Mangueira no exercício de 2013, sob a responsabilidade da então Prefeita, Sra. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Auditoria em relatório inicial de fls. 05/14 informa que as obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de **R\$891.391,41**, correspondendo a 87,14% da despesa paga pelo Município em obras públicas e demonstrou os dados das obras inspecionadas, conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Reforma das Escolas LUIS DA SILVA PACHECO E JOÃO LOPES.	88.892,86
2	Construção de 140 CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS para Armazenamento de Água de Chuva	692.544,14
3	Construção de ACADEMIA DA SAÚDE	48.000,00
4	Reforma da Escola PREFEITO FRANCISCO BRAGA.	61.954,41
	Subtotal	891.391,41
	Total pago no exercício 2013	1.022.910,50
	Percentual das obras inspecionadas	87.14%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10269/14

Ao final do relatório a Auditoria concluiu:

1. Obra de construção de 140 Cisternas **não concluída, tendo em vista que ainda falta erguer 40 cisternas, com prazo contratual de conclusão esgotado em 06 de janeiro de 2014**, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da lei 8.666/93, sendo responsável a firma SÃO BENTO Construções Serviços Ltda com sede na rua Vitalina Cavalcanti dos Santos, S/N, São José de Piranhas, representada pelo Sr. Damião Cavalcanti dos Santos (item 5.2.2);
2. **Documentação fornecida divergente** tendo em vista que os documentos de despesa de 2013 referem-se à firma DEL Engenharia EIRELI pela obra de REFORMA DA ESCOLA FRANCISCO BRAGA e os documentos relativos ao procedimento licitatório e contrato referem-se à LP Construtora e Locadora de Máquinas com objeto de AMPLIAÇÃO DA ESCOLA FRANCISCO BRAGA, em 2014 (item 5.4.2);
3. **PENDÊNCIAS DO GEOPB** (item 6.0)

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NÚMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
00232012	REFORMA DA ESCOLA LUIS DA SILVA PACHECO E ESCOLA JOÃO LOPES.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
00252012	CONSTRUÇÃO DE 140 CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA DE CHUVA	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
00312014	AMPLIAÇÃO DA ESCOLA FRANCISCO BRAGA.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato

Notificado para a apresentação de defesa a interessada, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou os elementos de defesa de fls. 35/40, tendo sido examinados pelo Órgão Técnico que em relatório de fls. 45/50, manteve o entendimento sobre as eivas indicadas inicialmente sobre a obra de construção de 140 cisternas e sobre a obra de reforma da Escola Prefeito Francisco Braga.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se manifestou em conclusão:

ANTE O EXPOSTO, pugna esta Representante do *Parquet* de Contas pela:

a) **REGULARIDADE** das despesas com a obra de "Reforma das Escolas LUIS DA SILVA PACHECO E JOÃO LOPES", tendo em vista que não foram observadas discrepâncias entre o que foi constatado na inspeção realizada e o que consta nas planilhas da firma vencedora do certame licitatório em que foram baseados os pagamentos efetuados;

b) **REGULARIDADE** das despesas com a obra de "Reforma da Escola PREFEITO FRANCISCO BRAGA", tendo em vista os motivos expendidos neste parecer acerca da inexistência de discrepâncias;

c) **APLICAÇÃO DAS MULTAS** previstas no art. 56, inc. II, da LOTC/PB e na RN TC 05/2011, em decorrência das pendências em obras junto ao GEOPB;

d) **REMESSA DE CÓPIA PERTINENTE DOS AUTOS À SECEX-PB**, no concerne às obras de "Construção de 140 CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA DE CHUVA" e de "Construção de ACADEMIA DA SAÚDE", por envolverem recursos eminentemente federais, para as providências que entender cabíveis;

e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração da Prefeitura de Santana de Mangueira no sentido de identificar as obras e alimentar correta e integralmente o GEOPB.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10269/14

VOTO DO RELATOR

A obra relativa à construção de 140 cisternas é decorrente de convênio TC/PAC 0332/12 celebrado entre a FUNASA e à Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira no valor de R\$989.348,77, sem contrapartida por parte da Prefeitura, conforme quadro a seguir:

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2013: 0000300; 0003006		
Localização: zona rural	Valor empenhado em 2013: R\$ 692.544,14	
Situação Física: Construídas 100, faltando 40 unidades	Valor total pago em 2013: R\$ 692.544,14	
Nº da ART: Não informado	-	
Fontes de recursos: Próprios e Federais	-	
DADOS DO CONVÊNIO		
Número: TC/PAC 0332/12	Entidade concedente: FUNASA	
Data da celebração: 30.11.2012	Valor do concedente: R\$ 989.348,77	Valor da contrapartida: -
Objeto: Construção de 140 cisternas semi-enterradas	Vigência: 29.11.2012 a 29.11.2014	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Nº: 15/2012	Valor: R\$ 985.279,12
Empresa contratada: SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 09.356.377/0001-52	
Endereço: Rua Vitalina Cavalcanti dos Santos, S/N, São José de Piranhas		
DADOS DO CONTRATO/ADITIVOS		
Contrato nº: 064/12	Data: 06/09/2012	Valor inicial: R\$ 985.279,12
Objeto: CONSTRUÇÃO DE 140 CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA		
Vigência: 06/01/2013		

Conforme constatou a Auditoria em diligência “in loco”, realizada de 11 a 15 de agosto de 2014, haviam sido construídas 100 cisternas, faltando 40 unidades, configurando a realização dos serviços sem cobertura contratual vez que a vigência do contrato se expirou em 06 de janeiro de 2014. Na avaliação, o Órgão Técnico não constatou discrepâncias entre os valores pagos em 2013, no que se refere à amostragem feita na vistoria.

Na defesa apresentada, a ex-gestora solicita nova inspeção para verificação do cumprimento do que foi contratado. Todavia, a inspeção não foi levada a efeito.

Examinado o quadro confeccionado pelo Órgão Técnico se verifica que a vigência do convênio iria até 29/11/2014, ou seja, após a inspeção feita pela Auditoria do Tribunal. A vigência foi prorrogada, conforme extratos extraídos de página da internet. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10269/14

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo Aditivo Ao Tc/Pac N.º 0332/12

Compromitente: Fundação Nacional de Saúde, CNPJ: 26.989.350/0012-79, por intermédio da Superintendência Estadual no Estado da Paraíba, situada na Rua Professor Geraldo Von Shosten, n.º 285, Jaguaribe, João Pessoa/PB e o Município de Santana de Mangueira/PB, CNPJ: 09.150.087/0001-58, situado à Rua José Quintino de Magalhães, s/nº, Centro. Objeto: Prorrogar a vigência do TC/PAC até o dia 24/11/2015. Data de assinatura: 28/05/2015. Processo n.º 25100.023.485/2012-54.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO TC/PAC Nº 0332/12

Compromitente: Fundação Nacional de Saúde, CNPJ: 26.989.350/0012-79, por intermédio da Superintendência Estadual no Estado da Paraíba, situada na Rua Professor Geraldo Von Shosten, n.º 285, Jaguaribe, João Pessoa/PB e o Município de SANTANA DE MANGUEIRA/PB, CNPJ: 09.150.087/0001-58, situado à Rua José Quintino de Magalhães, s/nº, Centro. Objeto: Prorrogar a vigência do TC/PAC até o dia 22/05/2016. Data de assinatura: 24/11/2015. Processo n.º 25100.023.485/2012-54.

Por outro lado, examinando o SAGRES, se verifica que foram realizados diversos aditivos contratuais, inclusive no exercício de 2015, bem após a diligência realizada:

Descrição do objeto da licitação							Registros: 41		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 140 CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA									
Detalhamento da licitação nº 000152012 - Tomada de Preços									
Propostas									
Contratos e aditivos									
Empenhos									
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor				
000652012	06/09/2012	06/01/2013	00356377000152	R\$985.279,12	SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME				

ADITIVOS RELACIONADOS		
Aditivo nº	Dt. assinatura	Valor do aditivo
00012013	03/01/2013	R\$0,00
00012014	13/03/2014	R\$0,00
00012015	05/03/2015	R\$0,00
00022013	01/04/2013	R\$0,00
00022014	09/07/2014	R\$0,00
00022015	28/06/2015	R\$0,00
00032013	25/07/2013	R\$0,00

Observação:	aditivo de prazo
Contratos: 1	Aditivos: 0

Assim, não se pode atribuir irregularidade, vez que não foi realizada nova inspeção após o final da vigência dos contratos e do próprio convênio, devendo ser comunicada à FUNASA e SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis, vez que não há notícia de envolvimento de recursos próprios no financiamento da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10269/14

A outra obra questionada trata dos serviços prestados na reforma da Escola Prefeito Francisco Braga localizada na zona urbana do Município, no valor de R\$61.954,41 e, conforme o SAGRES, foi resultado da licitação na modalidade convite 003/2013, tendo como vencedora a Empresa DEL Engenharia EIRELI.

A licitação envolveu também a reforma de duas outras escolas e totalizou R\$120.952,11. Para indicar a eiva, a Auditoria informou que parte dos documentos acostados aos autos trata da ampliação da mesma escola, ficando impossibilitada de avaliar precisamente em vista da ausência de documentos. Todavia, em seus comentários no relatório inicial, o Órgão Técnico afirma que foram feitas obras de restauração e iniciadas as obras de ampliação. Ou seja, não foram observadas discrepâncias entre o visto no local e os valores despendidos pela Prefeitura, ainda tendo podido confrontar com a planilha do Boletim de Medição constante do Documento TC 48662/14 que se encontra anexado ao presente processo.

Conforme o TRAMITA, no exercício de 2016, houve mais uma reforma na mencionada escola (Documento TC 05764/16), o que dificulta uma avaliação da reforma ocorrida em 2013, passados mais de seis anos da execução dos serviços.

Assim, em conformidade com o entendimento da Representante do Ministério Público de Contas é de se considerar **inexistente a inconsistência apontada à falta de outros elementos que possam corroborar a suspeita da Auditoria.**

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira e provenientes de convênio com o Governo do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2013, ressalvas em decorrências das pendências cadastrais em descumprimento à Resolução Normativa RN - TC 05/11; **II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondentes a **40,2 UFR-PB** (quarenta inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora **TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO**, conforme o art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN - TC 05/11, em vista das pendências em obras junto ao GEOPB e a ausência de documento referente à execução de obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) RECOMENDAR** à atual gestão providências, com vistas a evitara a repetição de falhas indicadas pela Auditoria; e **IV) COMUNICAR** à FUNASA e SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis com relação à obra de construção de 140 cisternas com recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10269/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10269/14**, referente à Inspeção de Obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Santana de Mangueira no exercício de 2013, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira e provenientes de convênio com o Governo do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2013, ressalvas em decorrências das pendências cadastrais em descumprimento à Resolução Normativa RN - TC 05/11;

II) APLICAR A MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **40,2¹ UFR-PB** (quarenta inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora **TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO**, conforme o art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN - TC 05/11, em vista das pendências em obras junto ao GEOPB e a ausência de documento referente à execução de obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual gestão providências, com vistas a evitara a repetição de falhas indicadas pela Auditoria; e

IV) COMUNICAR à FUNASA e SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis com relação à obra de construção de 140 cisternas com recursos federais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 49,75 - referente a abril 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 24 de Abril de 2019 às 10:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2019 às 10:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 14:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO